



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.947 - SP (2011/0079533-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINÉIA VILLELA DE JESUS
ADVOGADO : JANAÍNA DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. É cabível a indenização por danos morais nos casos de recusa indevida de internação de emergência, pelo plano de saúde.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.947 - SP (2011/0079533-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Santa Helena Assistência Médica S/A contra decisão com a qual, com fundamento na Súmula 7/STJ, neguei provimento a agravo.

Insiste a agravante na inexistência de prova de ato ilícito imputável a si e aos médicos que atenderam a paciente, sustentando a necessidade de prova pericial para demonstrar que o tratamento foi ministrado de acordo com o protocolo esperado para o caso concreto.

Afirma, também, que não houve falha de serviços de atribuição do hospital, mas diante de conseqüências atinentes a ato cirúrgico de responsabilidade exclusiva médica, de profissionais sem nenhum vínculo com a clínica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.947 - SP (2011/0079533-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de Indenização por danos materiais e morais - Plano de saúde - Doença preexistente - Indicação médica de internação com urgência para avaliação de graves problemas de saúde - Recusa de internação pelo plano de saúde em razão de período de carência não cumprido - Negligência ao orientar a busca de internação no Pronto Socorro Municipal - Dispensa após atendimento público, seguida de óbito - Reforma da sentença tão só para afastar a aplicação imediata do artigo 475-J e para excluir a indenização por despesa arcada por terceiro estranho à lide, mantida no mais a condenação à indenização por danos materiais e morais na forma da sentença.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação aos arts. 14, § 4º, do CDC, 333, I, 460, 471, 516 e 517 do CPC, 186, 187 e 927 do CC e 5º, V e XXXIV da CF.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, está correta a decisão ora agravada ao afirmar que a suposta violação a artigos da Constituição é inviável em sede de recurso especial, sendo reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte (cf. EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, anoto que concluiu o Tribunal paulista pela negligência no atendimento da paciente falecida, o que teria antecipado sua morte, notadamente porque no contrato do plano de saúde há cláusula expressa que prevê a possibilidade de internação em caráter de urgência e emergência, mesmo aos pacientes que ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preencheram o período de carência.

Concluiu, também, que da ilegalidade do ato da ré em negar a necessária internação da paciente na UTI, em caráter de emergência, decorreu a responsabilidade pela indenização por danos morais sofridos pelas agravadas, filhas da falecida, arbitrados em R\$ 40.000,00.

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 110.818/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

4. Nos casos de negativa de cobertura por parte do plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, em regra não se trata de mero inadimplemento contratual. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 213.169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

Rever tais conclusões implicaria reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescento, por fim, que a decisão do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que, em processo administrativo, absolveu médico da acusação de negligência, não vincula o Poder Judiciário, especialmente porque a presente ação foi movida unicamente contra a pessoa jurídica Santa Helena Assistência Médica S/A.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0079533-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 26.947 / SP

Números Origem: 212504 5065624 994071046981 99407104698150001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINÉIA VILLELA DE JESUS
ADVOGADO : JANAÍNA DA CUNHA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINÉIA VILLELA DE JESUS
ADVOGADO : JANAÍNA DA CUNHA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.